



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2022-010A

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Locação de veículos leves e pesados. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2022-010A, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação de veículos leves e pesados.

Constam dos autos: solicitação das Secretarias Municipais de Agricultura e de Obras, mapa e cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Observa-se ainda a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como registrando que a empresa M&R SERVIÇOS LTDA EPP, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 107.800,00 (cento e sete mil e oitocentos reais).

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

Finalmente, fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.”* (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação”* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Compulsando os autos, verifica-se a seguinte justificativa, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação:

[...] *“A razão desta contratação emergencial encontra respaldo no fato de que não há tempo hábil para a realização de um processo licitatório na modalidade Pregão, embora a locação dos veículos leves e pesados seja de extrema necessidade ao perfeito andamento dos serviços básicos da Secretaria de Obras,*

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Transportes e Urbanismo, Secretaria de Agricultura, Secretaria de Educação, na coleta de entulhos, infraestruturas das estradas de vicinais, transportes da agricultura familiar, transporte de distribuição de carnes bovinas nos açougues e transportes da merenda escolar, não podendo ser paralisadas sem prejuízo desses serviços essenciais. Por esta razão, esta administração se viu forçada a realizar a presente contratação emergência até que seja realizado o certame regular.

Informamos que esta Prefeitura já vem adotando as providências necessárias à realização do devido processo licitatório para locação dos referidos veículos, mas considerando o alto volume de demandas do serviço, faz-se necessária a contratação direta para garantir a continuidade das ações e serviços públicos.

[...]

A contratação que ora se pretende efetivar com dispensa de licitação tem como objetivo garantir a continuidade da prestação de serviços públicos de natureza essencial à população.

[...]

Assim sendo, resta comprovado que fatos supervenientes alheios à vontade do administrador municipal ocorreram, impondo ao gestor a obrigatoriedade de proceder à contratação e início da prestação dos serviços o mais imediatamente possível. Assim, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins já está trabalhando para a realização de Pregão Eletrônico no sentido de providenciar o mais breve possível a contratação de empresa para locação de veículos mediante certame licitatório regular.

Diante de toda doutrina e jurisprudência reunidas ao presente processo, depreende-se que a situação de emergência está caracterizada, autorizando a contratação direta em estrita observância ao que faculta o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, considerando a necessidade de contratação direta dos serviços de locação de veículos leves e pesados para garantir a continuidade das ações e serviços

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

públicos desenvolvidos no âmbito dos diversos departamentos que integram a administração pública municipal.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que a Comissão de Licitação apresentou satisfatoriamente a situação emergencial, em razão da necessidade da contratação para garantir a continuidade das ações e serviços públicos desenvolvidos nos diversos departamentos do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada apontou que a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

empresa M&R SERVIÇOS LTDA EPP apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Finalmente, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Licitação para formalização do contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária à realização de certame regular.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa M&R SERVIÇOS LTDA EPP, para prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão da necessidade da contratação para garantir a continuidade das ações e serviços desenvolvidos nos diversos departamento da administração municipal – bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária à realização de certame regular.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 16 de maio de 2022.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282